



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 135/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo Executivo Municipal solicita autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo que a suplementação é um expediente legal previsto no art. 40 da Lei 4320/64.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

O projeto em apreço traz em sua justificativa que essa suplementação se faz necessária para a adequação do orçamento para promover benefícios diretos aos munícipes utilizando recursos públicos que aportaram ao erário municipal de forma inesperada.

Apresentam em seu escopo de forma descritiva as pastas a serem suplementadas por expectativa de excesso de arrecadação, no art. 1º do respectivo Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Ouro Branco

E, também, pastas que serão anuladas no art. 2º, I e as fichas a serem suplementadas em decorrência dessas anulações no art. 2º, II.

O Projeto de Lei, ainda, solicita, no art. 3º do mesmo Projeto, autorização para abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar, por superávit financeiro para reforço de dotações consignadas conforme fichas descritas no referido Projeto.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no art. 1º do Projeto de Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

A Câmara Municipal deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura, bem como fiscalizar as alegações do executivo para requerer essa suplementação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Comissão de defesa do Meio Ambiente, conforme determina os artigos 18,19,20,21 e 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 08 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR